

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2004

(Do Deputado Welinton Fagundes)

Acrescenta parágrafo ao art. 116 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar a dispensa de apresentação prévia de projeto executivo por órgãos e entidades da Administração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 116 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.16.....
.....
.....

§ 7º Os órgãos e entidades da Administração ficam dispensados da apresentação de projeto executivo anteriormente à assinatura do respectivo convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere celebrado entre si."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993) prevê, em seu art. 116, que suas disponibilidades aplicam-se, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Ocorre que, em que pese não haver exigência explícita na lei, e até mesmo haver a possibilidade de liberação da obrigatoriedade de apresentação de projeto executivo anterior à assinatura do respectivo convênio ou congênere, diversos instrumentos convocatórios são elaborados com tal exigência, obrigando os órgãos e entidades da Administração à apresentação desta documentação.

Diante disto, observa-se que há, por vezes, um gasto desnecessário com a elaboração do projeto executivo, além de taxas pagas aos conselhos de engenharia e outras, quando se tem apenas uma expectativa de liberação dos recursos.

Assim, pelas razões expostas e visando à economia de recursos públicos, apresentamos o presente projeto de lei e solicitamos o apoio de nossos nobres pares, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, para lograr êxito em sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004

Deputado WELINTON FAGUNDES